



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001617-13.2025.8.26.0521, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante WESLEY VIEIRA TRINDADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar deduzida pela Procuradoria Geral de Justiça, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0001617-13.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: WESLEY VIEIRA TRINDADE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SOROCABA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO DE PENA, PROGRESSÃO DE REGIME E REMIÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/24. 1. Preliminar de nulidade suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, ante a não apreciação do pedido de remição. Inocorrência. Pedido não foi formulado em expediente próprio, mas no bojo de petição que deduzia pleito de progressão de regime prisional. Ademais, o pedido de remição não preclui, podendo ser novamente submetido à apreciação do Juízo. Preliminar rejeitada. 2. Recurso defensivo. Pretensão de concessão do indulto e de deferimento da progressão de regime. Progressão já deferida pelo Juízo. Pedido prejudicado. Por outro lado, inviável a concessão do indulto. Sentenciado não resgatou 1/6 das penas antes da data limite prevista no Decreto (25 de dezembro de 2024), de modo que não se encontra em nenhuma das hipóteses de indulto. Por fim, o pedido de remição não foi formulado em expediente próprio e, por conseguinte, não foi apreciado pelo Juízo. Sua análise nesta sede configuraria supressão de instância. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto n. 52.974

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **WESLEY VIEIRA TRINDADE** contra a r. decisão¹ proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. **DANIELLA CAMBERLINGO**

¹ Fl. 54.

QUEROBIM, a qual indeferiu pedidos de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, e de progressão de regime.

Pugna o agravante, em sua minuta recursal, pela concessão do indulto, sustentando a inidoneidade dos fundamentos da r. decisão. Postula, de outra parte, o deferimento da progressão ao regime aberto e da remição de dois dias de pena. Subsidiariamente, pede a retificação do cálculo de pena, *“considerando-se o lapso correto para concessão do benefício na data mais benéfica ao agravante, progredindo o mesmo para o regime aberto a partir de 13/02/2025”*.² Requer, diante disso, o deferimento de liminar para que o sentenciado seja colocado em regime aberto e nele permaneça, enquanto aguarda o julgamento do presente agravo. No mérito, busca a concessão do indulto e o deferimento da progressão de regime e da remição de penas.

O agravado pede a confirmação do julgado,³ que foi mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos,⁴ manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, em preliminar, pela anulação parcial da r. decisão, que não apreciou o pedido de remição deduzido pela Defesa, e, no mérito, pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

2. Respeitado o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a decisão agravada não padece de nulidade.

Note-se que a preliminar ora alteada não foi suscitada pela Defesa, que, ao

² Fl. 05.

³ Fls. 66/67.

⁴ Fl. 68.

que consta, não embargou da r. decisão.

A par disso, o pedido de deferimento de remição não foi formulado em expediente próprio, mas no bojo de petição que deduzia pleito de progressão de regime prisional.

No mais, o pedido de remição não preclui, podendo ser novamente submetido à apreciação do Juízo.

Rejeita-se, nestes termos, a preliminar suscitada.

3. O pedido de liminar está prejudicado pela progressão do sentenciado ao regime aberto, deferida por r. decisão de 04 de março de 2025.⁵

4. É caso de não provimento do agravo.

Ao que consta, o sentenciado, reincidente, cumpre pena de 1 anos, 4 meses e 17 dias de detenção, pela prática dos crimes previstos nos artigos 303, *caput*, e 306, *caput*, ambos da Lei n. 9.503/97.⁶

Encaminhado expediente objetivando a concessão de indulto, os autos foram conclusos à digna Magistrada, a qual indeferiu o pleito nos seguintes termos:

“Os pedidos são improcedentes.

O artigo 6º, caput, do Decreto Presidencial concessivo, estabelece que não se concederá o indulto ou comutação de penas aos apenados que incorrerem em falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução

⁵ Fls. 186/189 (PEC n. 0006843-33.2024.8.26.0521).

⁶ Fls. 18/19.

Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.

Considerando que a pena executada nestes autos refere-se a delito perpetrado nos doze meses que antecederam a publicação do decreto, e que a prática de crime constitui falta disciplinar de natureza grave (art. 52, da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal), imperioso reconhecer que o apenado não reúne méritos pessoais para ser agraciado com a benesse postulada.

Ausente, portanto, o requisito de ordem subjetiva.”⁷

Respeitado o entendimento da nobre Julgadora, a falta disciplinar impeditiva do indulto, mencionada no Decreto Presidencial, é tão somente aquela que, verificada nos doze meses anteriores à sua edição, tenha resultado na aplicação da sanção homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa.

É o que dispõe o artigo 6º, *caput*, do aludido decreto, *in verbis*:

“Art. 6º. A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.”

Noutras palavras, a impedir o indulto ou a comutação não basta o

⁷ Fl. 54.

cometimento da falta grave (**ainda que se trate de novo crime**): é necessário que esta tenha sido praticada nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à publicação do Decreto, sendo imprescindível, ainda, que **a sanção decorrente de seu reconhecimento, apurada em procedimento com observância do contraditório e da ampla defesa, haja sido homologada pelo Juízo competente.**

No presente caso, não há notícia de que o novo delito perpetrado pelo agravante tenha sido reconhecido como infração disciplinar de natureza grave; aliás, não consta do Boletim Informativo registro de falta grave.⁸

Todavia, por fundamento diverso, o recurso não prospera.

Depreende-se do cálculo realizado no boletim informativo⁹ que o sentenciado cumpriu 14,371% da reprimenda imposta; logo, não resgatou 1/6 das penas antes da data limite prevista no Decreto (25 de dezembro de 2024), de modo que o agravante não se encontra em nenhuma das hipóteses especiais de indulto.

Não se deixa de anotar que a minuta recursal, no tocante ao pedido de indulto, limita-se a atacar os fundamentos da r. decisão, sem apresentar nenhuma justificativa para o concessão da benesse.

Por fim, como já afirmado, o pedido de remição não foi apreciado pela MM^a. Juíza *a quo*. Assim, sua análise nesta sede configuraria indevida supressão de instância.

⁸ Fl. 45.

⁹ Fl. 40.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Isto posto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar deduzida pela Procuradoria Geral de Justiça, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR